



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO  
CSG – Diretoria Integrada Especializada

**NORMA TÉCNICA N° 002/19 - DNT**

**Considerando** a atribuição da **Divisão de Normatização Técnica - DIEsp**, no que se refere, a emissão de propostas de normas e padronizações técnicas junto ao diretor da DIEsp;

**Considerando** a função institucional da DIEsp, no sentido de subsidiar o Comandante Geral acerca da elaboração de Normas Técnicas necessárias ao detalhamento dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, visando nortear as matérias relacionadas as atividades técnicas vinculadas aos serviços de vistorias e projetos;

**Considerando** que o COSCIP não estipula a área construída, necessária para conceituar um imóvel como sendo um edifício, galeria, conjunto comercial e edificações congêneres;

**Considerando** que o COSCIP também não estipula as características construtivas para o enquadramento necessário de um imóvel em edifício, galeria, conjunto comercial e edificações congêneres.

**RESOLVE:**

**Art.1°** Os empreendimentos enquadrados em todas as situações abaixo, não serão considerados edifícios, galerias, conjuntos comerciais ou edificações congêneres.

I. Existindo acesso comum entre os empreendimentos pertencentes a mesma edificação:

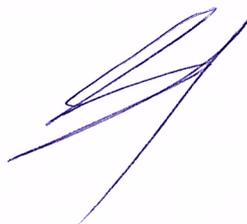
- a) A edificação possuir área construída menor que 750m<sup>2</sup>;

- b) Possuir até 02 (dois) pavimentos (térreo e superior);
- c) Ter o acesso do 1º pavimento (térreo) direto para o passeio público;
- d) Ter o acesso do 2º pavimento (superior) aberto para o exterior (balcão ou marquise);
- e) Ter os empreendimentos que compõem os imóveis definidos nesta norma técnica, áreas construídas de até 100m<sup>2</sup>;
- f) A distância percorrida no pavimento superior para atingir a escada deverá ser de até 30m.

1) A distância para a escada exposta nesta alínea, deverá atender ao art. 147 do COSCIP, ou seja, o ponto de partida será o mais afastado no pavimento, considerando as áreas internas do empreendimento ou outras mais afastadas da escada.

II. Não existindo acessos comuns entre os empreendimentos pertencentes a mesma edificação:

- a) Possuir altura de até 8(oito)m de coberta;
- b) Possuir até 02 (dois) pavimentos (térreo e superior);
- c) Ter o acesso do 1º pavimento (térreo) direto para o passeio público;
- d) Não existir portas ou qualquer outro tipo de abertura entre os empreendimentos;



e) Ter a cobertura em laje ou sua estrutura ser individual para cada empreendimento constituinte do todo.

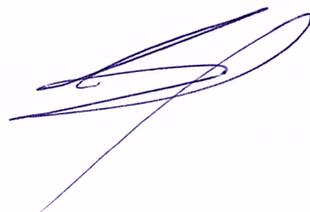
1) A estrutura da cobertura transferirá a sua carga, para as paredes ou pilares e destes para a infraestrutura, podendo existir paredes geminadas com esta finalidade.

**Art.2º** Os empreendimentos que compõem as edificações enquadradas no art. 1º desta norma técnica, e não necessitarem de projeto face às características construtivas dos mesmos deverão atender os seguintes critérios mínimos de segurança:

- a) Atendimento ao binômio, população a ser evacuada X unidade de passagem para os acessos e escadas;
- b) Possuírem quantidade e tipo de extintores compatíveis com a carga incêndio, de acordo com o art. 33 do COSCIP;
- c) Compatibilidade da sinalização e iluminação de emergência para o local.

**Art.3º** Os estabelecimentos constantes dessa norma deverão possuir projeto de prevenção e combate a incêndios, quando enquadrados no previsto na portaria N° 099, de 31 agosto de 2017 e suas modificações.

§ 1º Ocorrendo o exposto no caput do presente artigo, para os casos previstos no Inciso I do art. 1º da presente norma técnica, o projeto de combate a incêndio deverá contemplar o empreendimento como um todo.



§ 2º Ocorrendo o exposto no caput do presente artigo, para os casos previstos no Inciso II do art. 1º da presente norma técnica, os sistemas de prevenção de combate a incêndio serão dimensionados de acordo com as características construtivas, tipo de ocupação e grau de risco de cada empreendimento individualmente.

§ 3º Podendo ter o projeto de prevenção e combate a incêndio apresentado e aprovado individualmente, observando-se as demais documentações correlatas ao assunto, em particular, no que tange ao compartilhamento do sistema de segurança.

**Art. 4º** Esta norma técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publica-se, Cumpra-se

Recife-Pe de                      de                      de 2019.

  
**LIVSON** CORREIA DE VASCONCELOS - CEL  
Diretor Integrado Especializado

**Homologada:**

  
MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA **CUNHA** FILHO - CEL  
COMANDANTE GERAL